

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado VICENTE CÂNDIDO

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Ademir Camilo)

I – RELATÓRIO

O projeto sob exame, de autoria do Senado Federal, trata de instituir o benefício da meia entrada para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Seguridade Social e Família, Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Apreciada na Comissão de Defesa do Consumidor foi aprovada, com emendas supressivas n. 1 e 2. As referidas emendas limitavam o benefício da meia-entrada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

Perante a Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, na forma do Substitutivo a ele anexado. Em suma, o Substitutivo rejeitou as emendas 1 e 2 apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor para inserir o comando de limitação de 40% (quarenta por cento) na venda de ingressos beneficiando estudantes e idosos com meia-entrada, além de acrescentar os dispositivos para determinar: *“a) que as entidades estudantis autorizadas a expedir a*

Carteira de Identificação Estudantil disponibilizem banco de dados contendo identificação dos beneficiários da Carteira; b) exigir que essas entidades mantenham o documento que comprove o vínculo do estudante com a instituição de ensino pelo prazo de validade da Carteira Estudantil; c) definir o período de validade da mesma; d) propor que as produtoras dos eventos disponibilizem o número total de ingressos colocados à venda e o correspondente número destinado aos usuários da meia-entrada, bem como avisem de forma visível o esgotamento dos ingressos para esses usuários, quando for o caso; e por fim, e) tornar obrigatório que todos os estabelecimentos de que tratam o PL em análise disponibilizem relatório de venda de ingressos às entidades emissoras da Carteira de Identificação”

Na comissão de Educação e Cultura, a proposição foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e pela rejeição das emendas 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor.

Neste instante, aguarda apreciação desta Comissão, já tendo parecer apresentado pelo nobre relator Deputado Vicente Cândido pela aprovação do projeto original, com emendas 1, 2, 3, 4 e 5.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR.

O projeto de grande valia para a comunidade de estudantes e idosos do Brasil deve ser aprovado, com as alterações que ora proponho.

Inobstante o bem arrazoado parecer apresentado pelo ilustre Deputado Vicente Cândido, verifico que o § 2º do Art. 1º, com a redação dada pela emenda n. 2 do relator, inclui apenas as entidades representativas de estudantes estaduais e municipais, deixando de lado as representações a nível nacional, o que prejudica substancialmente entidades já constituídas nacionalmente, como, por exemplo, a União dos Estudantes do Brasil Colegiais e Universitários – UEBRASIL; União Representativa dos Estudantes e Juventude do Brasil e União dos Jovens e Estudantes do Brasil.

Importa esclarecer que atualmente as representações acima mencionadas conta com milhares de associados, em especial a UEBRASIL, fundada há 12 anos, com sede matriz em Belo Horizonte, inscrita no CNPJ n. 04837939/0001-66 e com filiais em mais 18 Estados.

Ademais, entendo necessário respeitarmos o Princípio da Livre Concorrência, consagrada no artigo. 170 da Constituição Federal e mencionada pelo ilustre relator, uma vez que, aprovando o relatório sem a inclusão de outras entidades representativas de estudantes nacionalmente, estar-se-á limitando o direito de opção aos estudantes brasileiros de escolher uma outra entidade de sua livre convicção.

Assim, com o fim de colaborar com o nobre Deputado relator, voto pela aprovação do presente projeto de lei, na forma do Substitutivo acostado.

É esse o voto em separado que apresentamos aos nobres Pares, pela aprovação do Projeto de Lei n. 4.571, de 2008, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2013.

Deputado Ademir Camilo
PSD-MG

SUBSTITUIVO AO PROJETO DE LEI N. 4571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes, jovens de até 29 anos, idosos e deficientes, em espetáculos artísticos culturais e esportivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos jovens de até 29 anos pertencentes a famílias de baixa renda, estudantes, pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e pessoas com deficiência o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, como também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil – CIE, emitida pela Associação Nacional de Pós Graduandos (**ANPG**), pela União Nacional dos Estudantes (**UNE**), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (**UBES**) e pelas entidades nacionais, estaduais, municipais, Diretórios Centrais dos Estudantes (**DCEs**) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos (**DAs**), regularmente constituído e habilitado, junto ao órgão competente da Secretaria Estadual de Educação ou Ministério da Educação MEC, conforme sua área de atuação.

§ 3º Para o exercício das atribuições e prerrogativas a que se refere o § 2º do art. 1º desta Lei, a entidade estudantil deverá comprovar filiação de, no mínimo, 1.000 (mil) estudantes distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) regiões do País, se entidade nacional; e 500 (quinhentos) estudantes, distribuídos, em pelo menos, 10 (dez) municípios, se entidade estadual. Se entidade estudantil municipal deverá comprovar a filiação de pelos menos 200 (duzentos) estudantes).

§ 4º - A carteira de identificação estudantil – CIE terá prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado pelas entidades estudantis, com certificação digital.

§ 5º - Para que a entidade estudantil possa se habilitar, junto ao órgão competente da Secretaria da Educação do Estado ou pelo Ministério da Educação MEC, deve preencher os seguintes requisitos:

I - constituição e existência, por no mínimo 5 (cinco) anos, comprovadas mediante a apresentação de fotocópia da ata de fundação e estatuto devidamente registrados em cartório de títulos e documentos;

II - comprovação da existência de sede funcionando regularmente, e de que atende a todas as demais exigências legais;

III - apresentação de ata da eleição da diretoria, realizada segundo a periodicidade apresentada no estatuto da entidade;

IV - ter diretoria composta por estudantes regularmente matriculados em estabelecimento de ensino correspondente a sua base de representação, comprovada mediante apresentação de atestado de matrícula e fotocópia da ata de eleição e posse, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos.

§ 6º - O requerimento de habilitação será protocolizado pela entidade estudantil, instruído com os seguintes documentos:

I – Certidão de registro civil da entidade estudantil que comprove a sua constituição há pelo menos cinco anos;

II – Cópia autenticada do estatuto ou ato constitutivo da entidade, inclusive de suas últimas alterações;

III – Cópia autenticada da ata de assembléia de constituição da entidade;

IV – Cópia autenticada do alvará de funcionamento da entidade estudantil expedido pela Prefeitura do município onde tenha a sua sede;

V – Cópia do contrato de aluguel ou escritura de propriedade do imóvel onde está instalada a sua sede, ou, ainda, de documento concessivo da posse devidamente registrado em Cartório;

VI – Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e Certidão de sua regularidade Fiscal;

VII – Cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria, devidamente registrada em cartório de títulos e documentos;

VIII – Cópia autenticada do atestado de matrícula de todos os componentes da diretoria da entidade, em estabelecimento de ensino correspondente à sua base de representação.

§ 7º - Verificada a regularidade dos documentos exigidos no paragrafo anterior, a Secretaria da Educação do Estado ou o Ministério da Educação expedirá certificado de habilitação, credenciando a entidade à emissão da carteira de identificação estudantil, estabelecendo o prazo de validade de dois anos, o nível de ensino e área territorial de atuação.

§ 8º - As carteiras de identificação estudantil, de que trata esta Lei, deverão ser expedidas com base nas listagens de alunos regularmente matriculados e frequentes, conforme declaração da direção do estabelecimento de ensino.

§ 9º - Fica assegurado ao estudante o direito de obter sua Carteira de Identificação Estudantil, dirigindo-se à sede de entidades, munidos de carteira de identidade e dos documentos comprobatórios de matrícula e frequência emitidos pelos estabelecimentos onde estuda, indicando curso e série.

§ 10º - A aferição dos requisitos de representatividade de que trata o § 3º será realizada anualmente pelo Ministério da Educação referente às entidades de níveis nacionais e pelas respectivas Secretarias de Educação de Estado e de Município, no caso de entidades estudantis estaduais e municipais, respectivamente, que deverão emitir na primeira solicitação parecer no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da data da entrega da documentação pelas entidades de estudantes.

Art. 2º - Sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, as entidades estudantis emitentes de carteiras de meia-entrada que comprovadamente incorrerem na emissão irregular do referido documento serão descredenciadas por ato da autoridade competente junto à Secretaria da Educação do Estado, ou pelo Ministério da Educação. Após a regular tramitação de processo administrativo que assegure à entidade acusada contraditório e ampla defesa.

§ 1º - A entidade estudantil que tiver sido descredenciada por comprovada irregularidade na emissão da carteira de identificação estudantil poderá requerer sua reabilitação decorridos 5 (cinco) anos da publicação do ato de descredenciamento na imprensa oficial.

§ 2º - Não será habilitada para a emissão de carteira de identificação estudantil a entidade de cujos quadros de fundadores ou de dirigentes participem pessoas que tenham integrado os mesmos referidos quadros, entidade estudantil anteriormente descredenciada para a emissão do aludido documento.

§ 3º - Os agentes públicos municipais, estaduais ou federais que atuarem em desacordo com os preceitos desta Lei, inclusive quando concorrerem para a emissão irregular de carteiras de identificação estudantil será responsabilizados civil, administrativa e criminalmente, sem prejuízo das sanções cabíveis por ato de improbidade administrativa.

§ 4º - Identificados indícios de autoria pela emissão irregular de carteiras de identificação estudantil, os elementos de informação disponíveis serão enviados ao Ministério Público e aos órgãos de defesa do consumidor, para exame e providências que forem reputadas cabíveis.

Art. 3º - A condição de estudante deverá ser comprovada, conforme previsto no § 2º deste artigo, nos casos em que sejam oferecidos descontos a estudantes no transporte coletivo local.

Art. 4º - Somente terão direito ao benefício os idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

§ Único - Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, com acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove ser o acompanhante.

Art. 5º - É garantida a gratuidade na expedição da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) para estudantes pertencentes a famílias de baixa renda, nos termos do regulamento.

§ Único - Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto no caput, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 6º - A concessão do direito ao benefício da meia-entrada fica limitada a quarenta por cento do total dos ingressos, disponíveis para cada evento, incluídas neste percentual limitativo todas as categorias de beneficiados, previstas nesta lei.

§ 1º O cumprimento do percentual de que trata o art. 6º será aferido pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), no caso das exposições cinematográficas, e, para os demais setores, por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia- entrada disponíveis para cada sessão.

Art. 7º - Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis, nos termos do regulamento.

Art. 8º Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Art. 10º Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, de abril de 2013.

Deputado Ademir Camilo
PSD-MG